

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL – M.G.  
REVISTA E ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 002/2018

A Câmara Municipal de Bandeira do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

Art 1º. O Município de Bandeira do Sul é uma unidade do Território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas constituições do Estado e Federal.

Art. 2º. O Município de Bandeira do Sul terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV. organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso;

a) Revogado;

b) Revogado;

V. disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto a tráfego, legislando sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI. quanto aos bens:

- a) que lhe pertencem: dispondo sobre sua administração, utilização e alienação;
- b) de terceiros adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI. cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e os outros resíduos de qualquer natureza;

XII. conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XIII. dispor sobre o serviço funerário;

XIV. administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI. dispor sobre o regime, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII. constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII. instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX. interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXI. regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII. dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII. integrar consórcios com os outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV. participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;

XXV. promover o desenvolvimento agropastoril industrial;

XXVI. definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

Parágrafo único . O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º. Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III. criar condições para proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. criar condições para proteção do meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX. promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado

XIV. promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV. fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI. estimular a educação física e a prática dos desporto;

XVII. colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVIII. tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional dentre cidadãos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º . Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º . A Câmara Municipal terá nove vereadores.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º . Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle interno, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II. legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscal e remissão de dívidas, obedecendo à exigência legal de compensação quando exigível;

III. votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo para com suas entidades descentralizadas;

V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX. dispor sobre a criação organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;

XI. criar, dar estrutura e atribuições às repartições e órgãos da administração municipal;

XII. aprovar o Plano Diretor;

XIII. dispor, a qualquer título no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV. autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV. delimitar o perímetro urbano;

XVI. legislar sobre a denominação e alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos.

XVII. legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII. discutir e votar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo único – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I. eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II. elaborar seu Regimento Interno;

III. dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os limites Constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos após processo regular;

V. conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI. conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

VII. fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII. tomar e julgar, mediante parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de governo;

IX. fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X. convidar o Prefeito e convocar Diretores e responsáveis de setores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, fixando data e horário;

XI. requisitar informações dos mencionados no inciso anterior sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 dias;

XII. julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito ([Alterado pela Emenda nº 002, de 2018](#));

XIII. autorizar e convocar plebiscito;

XIV. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição nominativa do executivo;

XV. criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI. solicitar o Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII. julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII. conceder título de cidadão honorário e de honra ao mérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que tenha sido o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus, membros ([Alterado pela Emenda nº 002, de 2018](#)).

Parágrafo único . A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 8º. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

### Subseção I DA POSSE

Art. 9º. Na primeira sessão anual de cada legislatura, em 1º de janeiro, em sessão preparatória e independentemente de número, sob a direção da Mesa Diretora da Câmara Municipal anterior os nove vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º . O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º . No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na ocasião e no término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da ata o seu resumo.

§ 3º . Ausentes os membros da Mesa Diretora da última sessão legislativa anterior, dirigirão os trabalhos, como Presidente o eleito com maior número de votos e como Secretário aquele por ele designado entre os presentes.

### Subseção II DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. O vereador será remunerado por subsídio pago na forma da Constituição Federal e remuneradas as reuniões extraordinárias realizadas nos períodos de recesso, até ao limite do subsídio do mês.

§ 1º . Revogado.

§ 2º . Revogado.

§ 3º . Revogado.

### Subseção III DA LICENÇA

Art. 11 . O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º . Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo Secretário Municipal.

§ 2º . Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, serão devidos na primeira situação o complemento do auxílio pago pelo Regime Geral da Previdência Social até ao limite do subsídio e na Segunda situação o subsídio integral.

§ 3º . Revogado

§ 4º . A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º . Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º . Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, desistindo daquela.

Art. 12. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença superior a 30 (trinta) dias e quando impedido membro da Câmara em processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, devendo a posse, neste caso, ser imediata à convocação..

§ 1º . O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º . Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º . Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será feita comunicação à Justiça Eleitoral.

#### Subseção IV DA INVIOLABILIDADE

Art. 13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

#### Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE

Art. 14. O Vereador não poderá:

- I . desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” , nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava nele antes da diplomação.



II. desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.
- e) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo, estadual ou municipal.

#### Subseção VI DA PERDA DE MANDATO

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão ordinária pela Câmara Municipal;

IV. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII. que fixar residência fora do Município;

§ 1º . É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I,II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido representado no Legislativo, assegurada ampla defesa ([Alterado pela Emenda nº 002, de 2018](#)).

§ 3º . Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 16 . Não perderá o mandato o Vereador:

I. Investido em função comissionada, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II. Licenciado pela Câmara;

- a) por motivo de doença ou no período de gestação;
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular em função comissionada;
- c) licença do titular por período superior a trinta dias;
- d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 17. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único . O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

#### SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

##### Subseção I DA ELEIÇÃO

Art. 18 . Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 . Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º . A eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 2º . O mandato da Mesa será de dois anos, vedados a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente [\(Incluído pela Emenda nº 001, de 2004\)](#).

Art. 20 . Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

## Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 21 . A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim, durante o segundo período da Sessão Legislativa anual, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia da Sessão Legislativa seguinte.

## Subseção III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 22 . Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único . O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 . Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I. baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II. baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III. propor projeto de resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas atribuições;
- b) Polícia da Câmara;
- c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das doações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos critérios adicionais abertos em favor da Câmara.

V. apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI. solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII. devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII. enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X. propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º . A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º . Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

#### Subseção V DO PRESIDENTE

Art. 24 . Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. REVOGADO ([Emenda nº 002, de 2018](#)).

V. fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI. conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no inciso II e III do artigo 10;

VII. declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13 desta Lei;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único . O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- IV. nas votações secretas.

## SEÇÃO V DAS REUNIÕES

### Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 . As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 26 . A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único . A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvadas os casos previstos nesta Lei.

Art. 27 . Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 28 Art. 28. Será de deliberação do Plenário os seguintes casos ([Alterado pela Emenda nº 002, de 2018](#)):

- I – o julgamento de vereadores, do prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – a eleição dos membros da Mesa Diretora;
- III – a concessão de títulos de homenagens;
- IV – o exame de veto apostado pelo Executivo.

### Subseção II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29 . Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único . As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, Domingos ou feriados.

Art. 30 . A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 31 . A sessão legislativa terá reuniões:

I. ordinárias aquelas às quais o Regimento Interno fixar dia e hora para realização.

II. extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das reuniões ordinárias.

### Subseção III DA REUNIÃO LEGISLATIVA EXTRAODINÁRIA

Art. 32 . A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, sempre que necessária:

I. pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

II. pelo Presidente, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo único . Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 33 . A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 34 . Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I. convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assuntos previamente determinados:

a) Diretores e responsáveis de setores;

b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II. acompanhar a execução orçamentária;

III. realizar audiências públicas;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI. tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII. fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único . A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 35 . As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão propostas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único . As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I . proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II . requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III . transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36 . O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. lei complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

### Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 . A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores;

§ 1º . a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º . A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º . A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

### Subseção III

#### DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 38 . As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único . As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V. Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI. zoneamento urbano;
- VII. REVOGADO;
- VIII. REVOGADO;
- IX. REVOGADO;
- X. REVOGADO;
- XI. REVOGADO;
- XII. Regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII. REVOGADO;
- XIV. REVOGADO;
- XV. Do parcelamento, ocupação e uso do solo;
- XVI. De organização Administrativa Municipal.

### Subseção IV

#### DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 39 . As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Art. 40 . A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I. ao Vereador;
- II. a Comissão da Câmara;
- III. ao Prefeito;



IV. aos cidadãos.

Art. 41 . São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação e extinção de cargos, vagas, funções, empregos públicos e a revisão de vencimentos da Administração Direta, autárquica ou fundacional pública, exceto a competência da Câmara Municipal em relação ao Poder Legislativo;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições dos cargos de confiança e órgãos da Administração Pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único . Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 42 . A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 43 . Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único . O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 44 . O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º . Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º . Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 45 . O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-se e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 48 horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara e não o fazendo esse, em igual prazo o Vice-Presidente;
- c) veta-o total e parcialmente.

Art. 46 . O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º . O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º . O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação;

§ 3º . Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros ([Alterado pela Emenda nº 002, de 2018](#)).

§ 4º . Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

§ 5º . Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

§ 6º . A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47 . Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não ocorrem no período de recesso.

Art. 48 . A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes.
- b) Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 49 . A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único . REVOGADO

#### Subseção V

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 50 . As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos;

Parágrafo único . Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 . O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

### SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 52 . A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º . O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º . As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º . Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º . As contas relativas à aplicação de recurso transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º . Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Audiências Públicas, na forma da Lei.

Art. 53 . A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V. apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º . Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º . Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### Subseção I DA ELEIÇÃO

Art. 54 . A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores far-se-á na forma da Legislação Federal.

Art. 55 . REVOGADO.

#### Subseção II DA POSSE

Art. 56 . O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, e a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º . Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º . O Prefeito e Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens anualmente.

### Subseção III DA DESINCOMPATIBILIDADE

Art. 57 . O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes.

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

### Subseção IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 58 . A inelegibilidade do Prefeito obedecerá à legislação eleitoral vigente.

Art. 59 . REVOGADO

### Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 . O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único . O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61 . Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 . Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 63 . Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara ou sucessores, deverão completar o período de governo restante.

#### Subseção VI DA LICENÇA

Art. 64 . O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 . O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º . No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º . O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

#### Subseção VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 . O subsídio do Prefeito será fixado e atualizado pela Câmara Municipal na forma da Constituição Federal:

- a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;
- b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

#### Subseção VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 67 . O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Bandeira do Sul.

#### Subseção IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 68 . Os Agentes Políticos deverão fazer registrar nos arquivos municipais declaração de bem no ato de posse, atualizando-a anualmente.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 . Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I. representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II. exercer com a assistência de seus auxiliares diretos a direção e o gerenciamento da administração pública municipal;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V. prover, criar e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara.

VI. nomear e exonerar os responsáveis de setores, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII. decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia autorização legislativa;

VIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX. prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X. apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII. praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV. subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV. delegar, por decreto, a auxiliares do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI. enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII. enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX. fazer publicar os atos oficiais;

XX. colocar numeração a disposição da Câmara nos termos do artigo 137;

XXI. aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII. apresentar a Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII. decretar estado de calamidade pública;

XXIV. solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV. criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes;

XXVI. apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem.

Parágrafo único . REVOGADO.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### Subseção I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 70 . Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

#### Subseção II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 71 . São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores aqueles previstos na Legislação Federal aplicável.

I. REVOGADO;

II. o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III. o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV. a probidade na administração;

V. a lei orçamentária;

VI. REVOGADO;

Parágrafo único . As infrações político administrativas previstas em Legislação Federal sujeitam o Prefeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO



## Subseção I DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 72 . Os comissionados aos cargos Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Bandeira do Sul, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73 . Os comissionados Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 74 . Os comissionados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em sua funções.

Art. 75 . Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada comissionado Municipal, especialmente:

- I. orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II. referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III. expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV. propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de seu setor, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população que o exigirem;
- V. comparecer, perante à Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI. delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII. praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Subseção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 76 . A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Bandeirense.

§ 1º . Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) discutir as propriedades do Município;
- d) fiscalizar os atos da administração;
- e) auxiliar o planejamento da cidade;
- f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2º . Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões e para a administração global o Conselho de Gestão.

§ 3º. O Conselho de Gestão será constituído para mandato de três anos, permitido a recondução, pelos seguintes membros:

I. Natos.

- a. o Chefe do Executivo;
- b. o Presidente da Câmara Municipal;

II. Indicados pelos respectivos seguimentos:

- a. dois representantes da sociedade civil;
- b. um representante dos servidores públicos.

§ 4º. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de formação paritária entre servidores de ambos os poderes públicos do Município terá 4(quatro) membros.

§ 5º. Os Conselhos de que tratam os §§ 3º e 4º serão regulamentados em Regimento aprovado pelos membros.

Art. 77 . A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

## Subseção II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 78 . As leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial do Município e não instituído este, em Quadro de Publicações Oficiais na sede do respectivo órgão em local de fácil acesso para os munícipes, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 79 . A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

### Subseção III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 80 . A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único . As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### Subseção IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 81 . A administração Fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei.

### Subseção V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 82 . As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município;

I. dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II. dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III. terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV. deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

### Subseção VI DA CIPA E CCA

Art. 83 . Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando

assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA – visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

#### Subseção VII DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 84 . É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

#### Subseção VIII DA PUBLICIDADE

Art. 85 . A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1º . O Executivo encaminhará ao Legislativo o seu Plano Anual de Publicidade para aprovação permitido sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º . Excluem-se da exigência do parágrafo anterior as publicações que visem a divulgação de matéria urgentes de interesse público;

§ 3º . A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo município na forma da lei.

§ 4º . Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda de publicidade na forma de lei.

#### Subseção IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 86 . Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

#### Subseção X DOS DANOS

Art. 87 . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

### Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 . Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único . O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei municipal

### Subseção II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 89 . A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde, à segurança do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 90 . As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único . Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 91 . O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 92 . Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º . A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário;

§ 2º . A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 93 . Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam a seus fins ou as condições de contrato.

Parágrafo único . Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestado por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 94 . As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 95 . Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### Subseção III DAS AQUISIÇÕES

Art. 96 . A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 97 . A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### Subseção IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 98 . A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º . No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social, sem fins lucrativos.

§ 2º . No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 3º . No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 99 . A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º . No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º . No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 100 . Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

Art. 101 . Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 102 . Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 . A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 104 . O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º . A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º . A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º . A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º . A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º . A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 105 . A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único . A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 106 . O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira.

### SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

#### Subseção I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 107 . Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º . As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º . A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º . Nenhum serviço público poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

#### Subseção II DA INVESTIDURA

Art. 108 . A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º . É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º . O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, de igual período.

§ 3º . Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas



de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

### Subseção III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 109 . A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### Subseção IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 110 . A revisão geral de vencimentos dos servidores públicos e subsídios pagos pelo município far-se-á em mesmos índice e data, anualmente.

§ 1º . A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º . O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º . A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º . É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º . Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º . O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º . O vencimento é irredutível.

§ 8º . O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º . O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º . A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º . Os adicionais a serem pagos de forma permanente serão objeto de lei específica ou constarão do P.C.C.V. – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 12º . O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º . O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º . A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15º . A Lei Complementar estabelecerá exceções quanto a jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16º . O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17º . O serviço extraordinário deverá corresponder à retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 18º . O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 19º . É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20º . As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

#### Subseção V DAS FÉRIAS

Art. 111 . As férias serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

#### Subseção VI DAS LICENÇAS

Art. 112 . A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

Parágrafo único . O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

#### Subseção VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 113 . A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Subseção VIII  
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 114 . A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção IX  
DO DIREITO DE GREVE

Art. 115 . O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Subseção X  
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 116 . É garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical.

§ 1º . Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º . Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º . Afastamento remunerado, se entender conveniente.

Subseção XI  
DA ESTABILIDADE

Art. 117 . São estáveis, após três anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º . O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º . Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção XII  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 . É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único . A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

- IV. Nas situações permitidas pela Constituição.

### Subseção XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 . O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

### Subseção XIV DA APOSENTADORIA

Art. 120 . O servidor será aposentado seguindo as disposições da Constituição Federal:

### Subseção XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 121 . Os proventos da aposentadoria pagos pela Fazenda Municipal ou aqueles pagos em complemento a benefício de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social – R.G.P.S. serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo único . O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

### Subseção XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 122 . Fica estabelecido o R.G.P.S. – Regime Geral da Previdência Social, como regime previdenciário.

### Subseção XVII

## DO MANDATO ELETIVO

Art. 123 . Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III. investido o mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### Subseção XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 124 . Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 . A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único . Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 126 . Compete ao Município instituir:

I. os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV. contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único . As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127 . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI. instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda de serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º . A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas por eles, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º . As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento e preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º . As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º . Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica e com garantia de compensação financeira na forma da lei.

Art. 128 . É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 129 . É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- b) Para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 130 . Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - c) cessão de direitos a aquisição de imóveis.
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º . O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade.

§ 2º . O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- b) compete ao Município de Bandeira do Sul, quando o bem estiver situado em seu território.

#### Subseção IV

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 131 . Pertence ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha.

II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º . As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

§ 2º . Para fins do disposto na alínea “a” , do § 1º deste acordo será observadora a definição do valor adicionado pela legislação federal aplicável.

Art. 132 . A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único . As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 133 . O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituições Federal.



Art. 134 . O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 135 . Despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único . A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III. ouvido o Conselho de Política da Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 136 . O executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º . Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, aos órgãos nele referidos remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º . A Câmara Municipal encaminhará, mensalmente, os balancetes à Contabilidade Geral do Município para fins de consolidação.

Art. 137 . O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês em duodécimos mensais conforme o cronograma de desembolso estabelecido, de forma a garantir o repasse anual integral.

Art. 138 . As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 139 . Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º . A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º . A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º . A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º . O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º . A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º . O poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

§ 7º . O Poder Executivo apresentará, em audiência pública na Câmara Municipal o relatório de Gestão Fiscal dentro da periodicidade estabelecida em lei.

Art. 140 . O Município instituirá o Conselho de Gestão na forma a ser regulamentada em lei para a avaliação dos resultados da administração e apresentação de soluções.

Art. 141 . Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como as suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º . As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III. relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º . As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º . O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração e proposta.

§ 4º . Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º . Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 . São vedados:

I. o início de programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 143 . O Município dispensará as microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 144 . A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 145 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem o prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI. os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII. Às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 146 . O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º . O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º . O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º . O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 147 . É facultado ao Município, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148 . Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Art. 149 . As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 150 . Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano natural.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 151 . Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas nos artigos 259 e 260 da Constituição Estadual.

Art. 152 . Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º . O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º . O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 153 . O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 154 . Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 156 e 157, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º . Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º . O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

##### SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 . Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, importando-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único . O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 156 . O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção , cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único . O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrado por:

- a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e de recurso, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 157 . São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I. elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do

conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de uma utilização de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II. definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III. adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV. estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e manipulação genéticas;

V. realizar em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI. promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

VII. promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII. estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX. incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X. proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI. proteger a fauna e a flora, vedadas com prática que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII. definir o uso do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnico e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII. controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as



instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV. requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV. incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologia poupadoras de energia;

XVI. discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 158 . A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º . A outorga do alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2º . A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia e realização de audiências públicas.

§ 3º . As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação de permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência da infração.

Art. 159 . São consideradas áreas de proteção permanente:

I. as várzeas;

II. as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III. as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV. as paisagens notáveis;

§ 1º . As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma de lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º . O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 160 . As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 161 . Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material radioativo no Município.

Art. 162 . É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 163 . Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam às atividades no Município.

Art. 164 . Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatórios de impacto ambiental em atividade regulamentadas na forma da lei.

Art. 165 . Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 166 . O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 167 . Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas

condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade de território nacional.

Art. 168 . O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 169 . O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 170 . Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Parágrafo único – É obrigatória, na forma de lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ar. 171 . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 172 . As compensações financeiras ao Município recebidas do Estado ou da União em decorrência de espaços territoriais protegidos, terão seus recursos aplicados em programas de preservação e educação ambiental.

Art. 173 . O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

### Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 174 . O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 175 . O Município diligenciará no sentido de ser compensado quando da exploração do serviço de água no Município ou localizar-se em seu território reservatório hídrico e dele decorrer algum impacto.

Art. 176 . O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I. da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

II. do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III. da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV. do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V. da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

Parágrafo único . O Município aplicará, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

## Subseção II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 177 . O Município estabelecerá parcerias com órgãos estaduais e federais nas pesquisas geológicas de solo.

## SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 178 . O Município buscará no Estado e na União a assistência técnica e financeira para ações efetivas de saneamento básico.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 179 . O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

## SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 180 . A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único . O Município garantirá esse direito mediante:

I. política sociais, econômicas e ambientais que visam o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III. direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV. atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 181 . As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º . As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º . As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º . A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º . A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º . As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º . É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 182 . O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º . O Serviço Municipal de Saúde ou extraordinariamente o C.I.M.S. convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º . A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 183 . As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I. descentralizar, sob a direção de um profissional de saúde;
- II. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;
- III. gratuidade dos serviços prestados. Vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV. integração das ações e serviços com a base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológica;

Art. 184 . O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º . O volume de recursos a serem destinados pelos Municípios à saúde obedecerão à legislação federal pertinente.

§ 2º . Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados ao Serviço Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º . As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º . A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos

Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 185 . São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I. comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II. garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III. a assistência à saúde;

IV. a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho mundial de saúde.

V. a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI. a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII. a proposição de projetos de lei municipais que contribuem para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII. a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX. o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X. a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI. a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII. a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII. o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV. o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV. planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulações com os demais órgãos governamentais;

XVI. a nomeação e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII. a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII. a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX. a celebração de consórcios inter-municipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 186 . O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 187 . É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, a nível municipal ou sejam por ele credenciadas.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 188 . As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I. participação da comunidade;
- II. descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instância básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III. integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 189 . É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 190 . Compete ao Município na área de Assistência Social:

- I. formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;
- II. legislar e normalizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;



III. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV. registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 191 . A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelo Setor Municipal de Promoção Social.

Art. 192 . Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I. integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II. garantia de qualidade dos serviços;
- III. subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Setor Municipal de Promoção Social, concessor da subvenção;
- IV. prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V. existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 193 . A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas da utilidade pública municipal.

## CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 194 . O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º . A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 161 desta lei.

§ 2º . Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

## SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 195 . A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 196 . O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II. garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III. garantia de padrão de qualidade;

IV. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI. garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX. valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X. participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 197 . O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, ao ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único . O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e no ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 198 . O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único . O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 199 . A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º . São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I. elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II. examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;
- III. fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe a aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;
- IV. fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V. estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;
- VI. convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

§ 2º . A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Art. 200 . O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º . O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º . Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º . Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 201 . O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de tributos bem como a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º . Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º . Serão obrigatoriamente descontados 25% de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º . REVOGADO

§ 4º . Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 202 . O Município publicará, até 30 de dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 203 . Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 204 . É vedada a cessão de uso a terceiros a título gratuito ou oneroso de próprios públicos municipais destinados ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de qualquer nível.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 205 .O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaço públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciência, artes e letras;

III. cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV. incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI. acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo único – É facultado ao Município:

- a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma de lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal da Cultura.

Art. 206 . Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitarem, na forma da lei.

### SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 207 . O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 208 . O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II. construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 209 . Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

### CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 210 . A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I. democratização do acesso às informações;

II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III. visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

## CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 211 . O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 212 . O Município, por si ou por convênios, dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I. criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II. implantação de sistema de “Braille” em estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 213 . É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 . O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

I. Emancipação Política – 1º de março.

II. Dia da Imaculada Conceição – 8 de dezembro.

Bandeira do Sul, 20 de dezembro de 2002.

MESA DIRETORA:

JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA  
Presidente

MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DO LAGO  
Vice-Presidente

ANTONIO ORESTES DA COSTA  
1º Secretário

AMARILDO SEBASTIÃO DE ALMEIDA  
2º Secretário

Demais Vereadores:

JOSÉ NIVALDO LOPES

JOÃO LUIZ CODIGNOLE

LUIZ CLEMENTE DA SILVA

MOYSES FERREIRA

PEDRO OLÍMPIO DOS REIS

